



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.820 - GO (2011/0052615-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : COMERCIAL F R LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERRO DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento do agravo regimental, salvo se houver reiteração posterior, a teor da Súmula 418/STJ, por analogia.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.820 - GO (2011/0052615-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : COMERCIAL F R LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERRO DE MORAES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

- É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento do agravo regimental, salvo se houver reiteração posterior, a teor da Súmula 418/STJ, por analogia.
- Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 232)

Em suas razões, o agravante alega que o acórdão recorrido foi publicado em 04.08.2010, e o recurso especial foi interposto em 18.08.2010, dentro do prazo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.820 - GO (2011/0052615-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : COMERCIAL F R LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERRO DE MORAES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO BRADESCO S/A., contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Verifica-se que o recurso especial foi interposto em 18/08/2010 (e-STJ fl. 173), ao passo que o acórdão que julgou o agravo interno foi julgado em 30/08/2010 (e-STJ fl. 170) e somente foi publicado em 16/09/2010 (e-STJ fl. 171). No entanto, de acordo com o enunciado da Súmula 418, o STJ entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer somente começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Aplica-se, na hipótese, a referida Súmula, por analogia. Assim, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante. (e-STJ fl. 232)

A agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 418/STJ prevê que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, salvo se houver reiteração posterior, sendo ela aplicável analogicamente à hipótese dos autos. Isso porque, conforme consta de certidão de e-STJ fl. 171, o acórdão recorrido foi publicado em 16/09/2010 ao passo que o recurso especial foi interposto em 18/08/2010 (e-STJ fl. 173).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0052615-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 4.820 / GO**

Números Origem: 199901882010 200804668811 4668818720088090000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL F R LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERRO DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL F R LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERRO DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.